



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 15 DE JUNHO DE 2020

LUIZ OTÁVIO IANNINI DE FREITAS
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Contagem

Institui o Regime de Previdência Complementar no
Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§1º A adesão do servidor aos planos de benefícios do regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo é de caráter facultativo.

§2º Os participantes do regime de previdência complementar de que trata o caput são:

I – servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Contagem, assim considerados aqueles que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas; e

II - servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Contagem quando em licenças, afastamentos, exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão.

§3º É facultada a participação de empregados públicos municipais, servidores públicos detentores exclusivamente de cargo em comissão, servidores ocupantes de cargos temporários, ex-servidores, agentes políticos, nos termos do Regulamento.

§4º A organização dos participantes de que trata este artigo, poderá ser feita mediante planos consolidados, segregados ou multipatrocinados, nos termos do Regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – patrocinador:

a) o Município de Contagem, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas do Município de Contagem; e

b) o participante na condição de autopatrocinador.

II - participante: a pessoa física a que se referem os §§2º e 3º do art. 1º que aderir a um dos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o art. 4º, desta Lei Complementar;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada; e

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da entidade a que se refere o art. 4º, desta Lei Complementar.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem

concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, aos servidores públicos que tenham ingressado, mediante concurso público para cargo efetivo do Município de Contagem:

I - a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente de sua adesão a ele; e

II - até a data da vigência do regime de previdência complementar e que exerçam a opção prevista no §16 do art. 40, da Constituição da República, nos termos de regulamento.

§1º A vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º, desta Lei Complementar.

§2º A adesão dos participantes a que se referem os incisos I e II do §2º do art. 1º ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar será automática no respectivo plano de previdência complementar, desde a data da posse em cargo efetivo do Município de Contagem e os demais mediante requerimento expresso.

§3º Salvo a hipótese definida no inciso II, do art. 3º, desta Lei Complementar, o disposto no caput não se aplica ao servidor que, cumulativamente:

I - tenha ingressado regularmente em cargo efetivo do Município de Contagem antes da vigência do regime de que trata esta Lei Complementar;

II - não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar; e

III - sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

§4º Na hipótese de participante possuir dois vínculos, a apuração do limite máximo mencionado no caput deste artigo considerará cada um deles isoladamente.

§5º A inscrição no Regime de Previdência Complementar para os servidores mencionados no inciso II do caput deste artigo ocorrerá na data em que o servidor realizar a opção prevista no §16 do art. 40 da CF/88.

§6º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos desta lei e do regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir, em conjunto ou separadamente com o Poder Legislativo, na condição de patrocinador e na forma do Regulamento, a uma entidade fechada ou aberta de previdência complementar, nos termos do §15 do art. 40 da CF/88, desde que garantido assento em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal; ou

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover aporte inicial, limitado ao valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), em parcela única ou parcelado, à entidade de previdência complementar escolhida para aderir, a título de adiantamento de contribuições do patrocinador futuras, nos termos do regulamento.

Art. 5º Os planos de benefícios da previdência complementar serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio



definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no §3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios complementares.

Art. 7º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O participante com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar sem contrapartida do patrocinador, e sua base de cálculo será definida no regulamento.

Art. 8º Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal e municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração; e

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º O patrocinador arcará com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der com ônus para o Município.

§3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher à Fundação a contribuição aos planos de benefícios nos mesmos níveis e condições em que seria devida pelo patrocinador na forma definida nos regulamentos dos planos.

Art. 9º As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se base de contribuição aquela definida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 5, de 12 de julho de 2005.

§2º Não poderão ser incluídos na base de contribuição:

I - o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória; e

II - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição da República, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



§3º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador, salvo no caso de opção por parcela decorrente de exercício de cargo de provimento em comissão.

§4º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio.

§5º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§6º Além da contribuição normal de que trata o caput, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte do patrocinador.

§7º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei Complementar.

Art. 10. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 11. A supervisão e a fiscalização dos planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§1º A aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§2º A competência exercida pelo órgão referido no caput não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemáticas das atividades da previdência complementar.

§3º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no caput.

CAPÍTULO III

DA REORGANIZAÇÃO E DO EQUACIONAMENTO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CONTAGEM

Art. 12. O regime próprio de previdência dos servidores do Município de Contagem será financiado pelo Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Contagem.

§1º Aplicar-se-á os dispositivos relativos ao Fundo Previdenciário e ao Regime de Capitalização previstos na legislação municipal, especialmente das Lei Complementar nº 005, de 12 de julho de 2005 e Lei Complementar nº 62, de 18 de maio de 2009.

§2º Fica extinto o Fundo Financeiro instituído pela Lei Complementar nº 62, de 2009, devendo os servidores e beneficiários nele abrangidos ser integrados ao Fundo Previdenciário previsto no caput.

§3º O total de recursos existentes no Fundo Financeiro, apurado na data de publicação desta Lei Complementar, reverterá ao Fundo Previdenciário.



§4º Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do §3º todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Financeiro possui junto ao Município de Contagem e às suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta Lei Complementar.

§5º A aplicação dos recursos de que trata o §3º deste artigo observará o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§6º O Fundo Previdenciário sucederá o Fundo Financeiro para todos os fins de direito.

Art. 13. Fica vedada utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, mantidas pela taxa de administração de que trata o art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 14. O valor anual da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios, no exercício financeiro anterior, dos servidores ativos e inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, devendo ser constituído fundo de reserva para a gestão de valores remanescentes.

Art. 15. A alíquota das contribuições previdenciárias de que tratam o inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 005, de 2005, observados critérios atuariais, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre:

I - a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos; e

II - o valor dos proventos dos aposentados e pensionistas, que excederem o teto de benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§1º A Contribuição patronal de que trata o inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 005, de 12 de julho de 2005, observados critérios atuariais, não será inferior a 14% (quatorze por cento) nem superior ao dobro da alíquota dos servidores ativos e inativos.

§2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído por subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

I - salário-família;

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII - adicional de férias;

IX - o abono de permanência de que trata a Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§3º O servidor detentor de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na remuneração de contribuição, de outras parcelas remuneratórias em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito da apuração da base de cálculo do benefício, na forma da lei.

§4º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§6º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 desta Lei Complementar será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração ou da decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo encaminhará ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a minuta de convênio a ser celebrada com uma entidade fechada ou aberta de previdência complementar, nos termos do §15 do art. 40 da CF/88.

Art. 17. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo de Previdências dos Servidores do Município de Contagem decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 18. A Lei Complementar nº 005, de 12 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O RPPS compreende os benefícios de aposentadoria e pensão por morte nos termos desta Lei Complementar.

§1º Os demais benefícios previstos no art. 27 desta Lei Complementar, consistentes no auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio-reclusão serão pagos pelo Tesouro Municipal e custeados com recursos orçamentários da Administração Direta, das entidades da indireta que possuem servidores titulares de cargo efetivo e do Poder Legislativo municipal.

§2º Aplica-se aos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão o disposto no art. 27 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

.....

“Art. 12-B. Fica criado o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem - PREVICON, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o pagamento de aposentadorias e pensões, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.” (NR)

.....

“Art. 27. São benefícios previstos nesta Lei Complementar:” (NR)

.....

Parágrafo único. Os benefícios descritos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, bem como no inciso II, alínea “b” do **caput** deste artigo tem natureza previdenciária e serão custeados com





recursos do RPPS, os demais devem observar o disposto no §- 1º, do art. 2º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados:

I - o art.14 da Lei Complementar nº 005, de 12 de julho de 2005 e

II – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 18 de maio de 2009:

a) arts. 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16; e

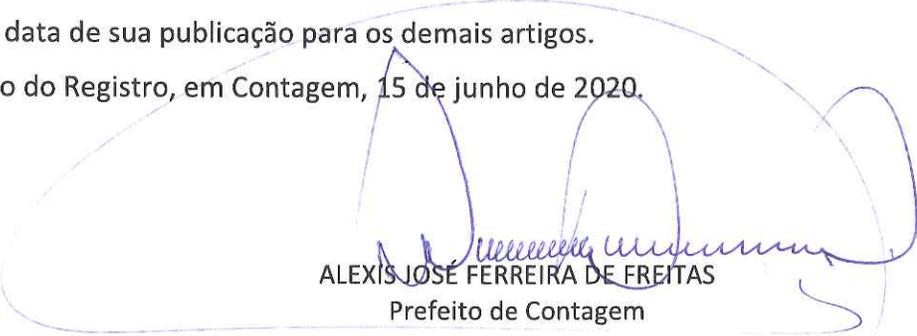
b) incisos I e IV do art. 3º.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – a partir do primeiro dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar, para o art. 15; e

II - na data de sua publicação para os demais artigos.

Palácio do Registro, em Contagem, 15 de junho de 2020.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem